



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo : 01260010/2023.
Objeto : Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para Construção de 50 Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL, consoante Projeto Básico, nos termos do edital e anexos.
Referência : Concorrência nº 001/2023.
Recorrente : SCT Construções LTDA.
Recorrido : Presidente da CPL

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **SCT Construções LTDA (CNPJ: 22.648.905/0001-05)**, com endereço na Rua Coronel Lucena Maranhão, nº 140, Sala 04, Bairro Monumento, Santana do Ipanema/AL, CEP 57.500-000, por meio de seu Representante Legal, a **Sra. Maria Andreia Pinto Lima**, com fulcro no **art. 109, I, alínea a)** e **art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/93**, a fim de apresentar defesa referente a sua inabilitação, face do ato administrativo praticado pela CPL da Prefeitura Municipal de Dois Riachos, do Estado de Alagoas, no **Edital da Concorrência nº 001/2023**.

Em tempo, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação - CPL** foi nomeada pelo Prefeito do Município de Dois Riachos com base na Portaria Municipal de nº 15/2023, de 05/04/2023, publicada na Pág. 20 da Ed. ANO X | Nº 2022 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM) do dia 06/04/2023, para condução do procedimento licitatório em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES:

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça recursal, o qual foi apresentado via e-mail, com as seguintes alegações:

[1] A empresa Recorrente, apresentou no certame, atestados técnicos com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, para demonstração da sua capacidade técnica operacional dos serviços, apresentados na Tabela Acrescentada em anexo.

[2] É cediço que a exigência de apresentação de Atestado Técnico comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados, alguns itens podem apresentar apenas nomenclatura diferentes. Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através apenas de serviços como a mesma NOMENCLATURA como aconteceu no julgamento técnico de habilitação. Os serviços de execução apresentados nas CATS têm complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada.

2. Com base na legislação e nos questionamentos levantados pela recorrente, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, passa o presidente da comissão permanente de licitações a se pronunciar nos seguintes termos.

A) DA TEMPESTIVIDADE:

3. Cabe ressaltar que, após as análises de documentos hábeis dos licitantes da licitação em epígrafe, nos termos do **art. 109, inciso I, alínea “a”**, da **Lei nº 8.666/93**, foi aberto o prazo de 5 dias úteis para a interposição dos recursos administrativos a contar da intimação do ato mediante publicação na imprensa oficial, conforme evidencia-se na pág. 49 e 50, da Ed. ANO X | Nº 2113 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM) do dia 16/08/2023.



4. De igual modo, consta no edital, mais especificamente no **item 10** as “**INSTRUÇÕES E NORMAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**”, conquanto em seu **item 10.5**, nada mais é do que a transcrição *ipsis litteris* do texto legal do **art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993**, que assim vejamos:

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

5. Desta feita, a empresa recorrente enviou suas razões recursais por meio de “**correio eletrônico (e-mail)**”, na data de **21/AGOSTO/2023**, às **15h50min**, ou seja, tempestivamente no período de interposição de recurso, que se encerrou em **23/AGOSTO/2023** às **18h00min**, fato que torna viável, legítimo e válido, o acolhimento do recurso, conforme dispõe o normativo do **Parágrafo Único, do Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/93**.

6. Consoante o disposto, assim esclarece o regramento:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

7. Para entender melhor, a título de exemplo, essa forma de efetuar a contagem, além de se basear nos dispositivos legais mencionados, encontra guarida na doutrina, senão vejamos:

Domingo	S	T	Q	Q	S	Sábado
30	31	01	02	03	04	05
06	07	08	09	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

8. Considerando o quadro indicado acima, entende-se:

Dia 16	Publicação na imprensa do aviso do julgamento (intimação): não é computado
Dia 17	1º dia útil
Dia 18	2º dia útil
Dia 19	Não é considerado no caso dia útil no Órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº8.666/93
Dia 20	Não é considerado no caso dia útil no Órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº8.666/93
Dia 21	3º dia útil
Dia 22	4º dia útil
Dia 23	5º dia útil

9. Nesta esteira, considerando que, nos horários das **08hs às 12hs** e das **14hs às 18hs**, funcionam os expedientes da prefeitura, o dia **24** foi fixado para a abertura de propostas habilitadas do certame na forma da contagem geral de prazos, não se computando o dia de início. Portanto, até o último minuto do encerramento do expediente no órgão, ou seja, até as **18hs** poderá os licitantes apresentar peça de recurso, com suas razões, contra o ato de julgamento de documentos de habilitação do certame.

10. Logo, os regramentos trazem de forma clara que, para a apresentação do recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, qualquer licitante terá que fazer de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer.



11. Nestes termos, considerando os horários de expedientes da prefeitura, o recurso foi apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo e a forma disposta do **art. 109, I, alínea a)** da **Lei 8.666/93**, mais não pela via correta (e-mail), em contrariedade ao estabelecido no ato convocatório, senão vejamos, **item 10.4** do edital:

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados ao Sr. Dvison Gustavo da Silva, Presidente da Comissão de Licitação deste município, através da seção de protocolo instalada na sede administrativa da prefeitura, localizada no endereço: Avenida Miguel Vieira Novais, N° 100, Centro, Dois Riachos, Alagoas, CEP: 57.560-000.

12. Diante disso, o acesso da resposta ao impetrante deverá ocorrer no prazo previsto em lei, como qualquer documento que é dirigido à Administração, considerando as disposições contidas do **artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso)

B) DA SÍNTESE DOS FATOS:

13. No dia **13/03/2023** foi publicado o aviso de licitação na modalidade Concorrência n° **001/2023**, conforme evidencia-se na **pág. 12**, da **Ed. ANO X | N° 2004** do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (**DOM**), na **pág. 198**, da **Ed. n° 49**, do Diário Oficial da União (**DOU**) - Sessão 3, e na **pág. 14**, do jornal de grande circulação Tribuna Independente do dia 11 e 12 do mês de março de 2023.

14. A abertura das propostas, ocorreu em sessão pública, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Dois Riachos, no dia **13/04/2023**, onde ao final foi suspensa para a análise técnica dos documentos de habilitação da **Concorrência n° 001/2023**, pelo setor de engenharia do município.

15. Após a análise dos documentos de habilitação da **Concorrência n° 001/2023** pelo setor de engenharia deste município, o Presidente da CPL, no dia 11/08/202, reuniu-se juntamente com todos os membros que compõem a CPL, no mesmo local, para dar continuidade ao certame licitatório, realizando a análise dos itens de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, de qualificação econômico-financeiro das empresas licitantes, visando a contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para construção de 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL.

16. Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação e emissão do parecer técnico do setor de engenharia a empresa **SCT Construções LTDA**, foi declarada inabilitada, por não atender aos requisitos estabelecidos dos **itens 7.4.3.2** (Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) conforme a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	50%
3.5.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF 12/2021	M2	6428,68	3.214,34
3.7.4	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014	M2	9747,60	4.873,8
3.3.1	CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPa, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF 05/2021	M3	322,80	161,4
3.9.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 45X45 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA ENTRE 5 M2 E 10 M2. AF 06/2014	M2	1761,00	880,5



[1] Em Análise a CAT N° 699339/2021 (Chave de Impressão: ZZOC7), o item 5.1 (Pág. 3/8) apresenta 222,56 m² de Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 (espessura 9 cm) aplicada em ambientes de área maior que 10 m²; O item 5.2 (Pág. 3/8) apresenta 201,00 m² de revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 60x60 cm aplicada em ambientes de área maior que 10 m²;

[2] Em Análise a CAT N° 695843/2020 (Chave de Impressão: 916B6), o item 2.1 (Pág. 4/11) apresenta 20,00 m² de Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 11,5x19x19 (espessura 11,5 cm) de paredes aplicada em ambientes de área maior ou igual a 6 m²; O item 2.2 (Pág. 4/11) apresenta 40,00 m² de reboco externo, com argamassa traço 1:4 (cal/areia) espessura 2,5 cm;

[3] Em Análise a CAT N° 698601/2021 (Chave de Impressão: 844Yz), **não apresentou acervo solicitado pelo Edital Concorrência 01/2023;**

[4] Em Análise a CAT N° 693225/2020 (Chave de Impressão: 44y5D), o item 7.01 (Pág. 6/18) apresenta 205,01 m² de alvenaria em tijolos cerâmicos furados, ½ vez, assentados com argamassa traço 1:2:8, juntas de 12 mm; O item 12.02 (Pág. 7/18) apresenta 205,24 m² de reboco externo, com argamassa traço 1:4:8 (cal/areia) espessura 2,0 cm; O item 17.03.1 (Pág. 9/18) apresenta 22,00 m² de Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados; O item 17.05.1 (Pág. 9/18) apresenta 21,00 m² de reboco externo, com argamassa traço 1:2:8 (cimento/cal/areia) espessura 2,0 cm, preparo manual; O item 12.03 (Pág. 12/18) apresenta 67,68 m² de cerâmica esmaltada 20 x 20 cm, linha popular PEI 4, assentadas com argamassa colante, com rejuntamento de cimento branco, sobre a pia e o tanque, com altura de 0,60 m de altura (2 fiadas); O item 12.04 (Pág. 12/18) apresenta 17,28 m² de cerâmica esmaltada 30 x 20 cm, linha popular PEI 4, assentadas com argamassa colante, com rejuntamento de cimento branco, sobre a pia e o tanque, com altura de 0,60 m de altura (2 fiadas); O item 17.03.1 (Pág. 13/18) apresenta 66,00 m² de alvenaria ½ vez em blocos cerâmicos de 06 furos, espessura 0,09 m; O item 17.05.1 (Pág. 13/18) apresenta 63,00 m² de reboco paulista (massa única), traço 1:2:8 (cimento, cal e areia), espessura 2,00 cm, preparo manual; O item 7.1 (Pág. 15/18) apresenta 266,06 m² de alvenaria ½ vez em blocos cerâmicos de 06 furos, espessura 12,00 mm; O item 12.02 (Pág. 16/18) apresenta 266,07 de reboco paulista com argamassa de cimento, areia e cal traço 1:4:8, com 2,00 cm de espessura; O item 17.03.1 (Pág. 18/18) apresenta 22,00 m² de alvenaria ½ vez em blocos cerâmicos de 06 furos, espessura 0,09 m; O item 17.05.1 (Pág. 18/18) apresenta 21,00 de reboco paulista com argamassa de cimento, areia e cal traço 1:4:8, com 2,00 cm de espessura;

[5] Em Análise a CAT N° 692388/2020 (Chave de Impressão: wwZBd), o item 4.1 (Pág. 4/27) apresenta 1.500,40 m² de alvenaria ½ vez em tijolos cerâmicos maciços 5x10x20, traço 1:2:8 (cimento, cal e areia); O item 8.3 (Pág. 7/27) apresenta 500,80 m² de revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 60 x 60 cm, aplicados em ambientes com área maior que 10,00 m²;

[6] Em Análise a CAT N° 679048/2018 (Chave de Impressão: YDZ9W) - **Não apresentou acervo solicitado pelo Edital Concorrência 01/2023;**

[7] Em Análise a CAT N° 679795/2018 (Chave de Impressão: Zb864) - **Não apresentou acervo solicitado pelo Edital Concorrência 01/2023;**

EMPRESAS	MEMORIA DE CALCULO REFERENTE AOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVANCIA			
	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF_12/2021	Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. AF_06/2014	Concreto ciclópico fck = 15mpa, 30% pedra de mão em volume real inclusive lançamento. AF_05/2021	Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45 cm aplicada em ambientes de área entre 5 m ² e 10 m ² . AF_06/2014
	3.214,34 m ²	4.873,8 m ²	161,40 m ³	880,50 m ²
S C T Construções Ltda	222,56+20,00+205,01+22,00+66,00+266,06+22,00+1.446,17	40,00+205,24+21,00+63,00+266,07+21,00	64,25	201,00+67,68+17,28+67,76+500,80
TOTAL	2.269,80	616,31	64,25	854,52

17. Irresignada, a Recorrente **SCT Construções LTDA**, ainda que pela via incorreta (e-mail), impetrou peça de recurso administrativo contra a decisão prolatada desta CPL, sob o motivo de que, ao julgar e inabilitar a signatária do Edital de Concorrência n° 001/2023, esta comissão de licitação, adotou como fundamento para tal decisão, o fato de não apresentação de acervo técnico operacional equivalente ou superior dos quantitativos dos itens previstos na tabela de itens de maior relevância, para demonstração de sua capacidade técnica operacional dos serviços, apresentados na Tabela acrescentada a seguir.

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	50%	CATS	QUANT.	TOTAL
3.5.1	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF_12/2021	M2	3.214,34	699339/2021 693225/2020 692388/2020 679048/2018	3.1 = 222,56 3.1 = 1.471,32 4.1 = 1.500,40 4.1 = 428,00	3.621,88



3.7.4	Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. AF 06/2014	M2	4.873,8	692368/2020 679795/2018 893225/2020	7.1.3 = 4.651,75 9.1 = 300,06 12.02 = 1.369,56	6.321,31
3.3.1	Concreto ciclópico fek - 15mpa, 30% pedra de mão em volume real, inclusive lançamento. AF 05/2021	M3	161,4	692368/2020 679048/2018	2.5 - 129,86 4.1 = 483,96	613,82
3.9.3	Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45 cm aplicada em ambientes de área entre 5 m2 e 10 m2. AF 06/2014	M7	880,5	690330/2021 692388/2020 679048/2018	52 = 201,00 8.3 - 500,80 8.3 = 538,60	1.240,40

18. Alegação esta, data vênia, errônea que ficará provado e elucidado.
19. Nestes termos, aduz a recorrente que, os serviços de execução apresentados nas CATS têm complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada e que os mesmos devem ser analisados como serviços similares e não como serviços como a mesma NOMENCLATURA como aconteceu no julgamento técnico de habilitação.
20. Assim sendo, evidencia a recorrente em sua peça recursal o fato que, se prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.
21. Isto posto, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera a recorrente que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido.
22. Ao fim, requer a Recorrente:
23. Que se digne de reforma a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa, **SCT Construções LTDA** visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado cumpriu totalmente todas as exigências regulares no referido instrumento convocatório no que diz respeito do certame.
24. Que reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica de preço juntamente com a dos outros participantes. Assim se decidindo, além de se dar a devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo a moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre legalidade e moralidade.
25. Que aguarda serenamente que as Razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, dado o provimento ao recurso para o fim declarar a recorrente habilitada no Edital da **Concorrência nº 001/2023**.
26. Desta feita, passam-se os autos as análises finais.
- C) DO MÉRITO:**
27. A Priore, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, observado a submissão dos fatos, tendo-se em vista que, todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no **art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:**



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

28. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(grifado)

29. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se em relatório técnico da análise final, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

30. Neste sentido é que, a peça do recurso concomitantemente com toda a documentação da empresa **SCT Construções LTDA** foi remetida aos responsáveis técnicos do núcleo de engenharia municipal, para reanálise e parecer, considerando além das alegações da recorrente o julgamento anterior em razão do não atendimento ao **item 7.4.3.2 do edital**, para a comprovação da capacidade técnica operacional envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) conforme a saber:

[1] **Análise:** A Certidão de Acervo Técnico de - CAT N° 679048/2018 (Chave de Impressão: YDZ9W), relacionada pela Empresa no Quadro acima, quando da apresentação da Documentação solicitada pelo Edital CC 001/2023, apresenta o item 4.1 (Pag. 3/7) em duas Situações:

Situação 01 | Item 4.1:

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021, em Total de 428,00 m², que se comprova conforme análise;

Situação 02 | Item 4.1:

CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPA, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF_05/2021, com volume total de 483,96 m³, que não se comprova ao analisarmos a CAT N° 679048/2018 (Chave de Impressão: YDZ9W). Outrossim identificamos o quantitativo de 483,93 m³ na CAT N° 698601/2021 (Chave de impressão N° 844YZ), mas que trata da construção de um muro de arrimo de alvenaria de pedra rachão, diferentemente do solicitado no Edital, pois possuem sistemas construtivos diferentes.

[2] **Conclusão da Análise:** O Item CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPA, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF_05/2021, com volume total de 613,82 m³, que não se comprova ao analisarmos a CAT N° 679048/2018 (Chave de Impressão: YDZ9W) / CAT N° 698601/2021 (Chave de impressão N° 844YZ), não foi atendido já que só foi comprovado 129,86 m³, e o Edital CC 001/2023 solicita um quantitativo de 161,40 m³.

EMPRESAS	MEMORIA DE CALCULO REFERENTE AOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVANCIA			
	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF 12/2021	Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. AF 06/2014	Concreto ciclópico fck = 15mpa, 30% pedra de mão em volume real inclusive lançamento. AF_05/2021	Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45 cm aplicada em ambientes de área entre 5 m2 e 10 m2. AF 06/2014
	3.214,34 m²	4.873,8 m²	161,40 m³	880,50 m²
S C T Construções Ltda	222,56+20,00+205,01+22,00+66,00+266,06+22,00+1.446,17	40,00+205,24+21,00+63,00+266,07+21,00	129,86	201,00+67,68+17,28+67,76+300,80
TOTAL	2.269,80	616,31	129,86	854,52



31. Desta feita, no que refere-se as exigências do **item 7.4.3.2** do edital, não procede a alegação da Recorrente de que os serviços de execução apresentados nas CATS têm complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada, não sendo este, portanto, documento interpretativo por similaridade e que o julgamento técnico de habilitação proferido por esta comissão após parecer técnico do setor de engenharia, possui aporte jurídico legal.

32. Nestes termos, a controvérsia da exigência para com a alegação da recorrente, decorre da exigência de itens de qualificação técnica, todavia, o edital foi elaborado com base no projeto básico, nos termos da legislação pertinente em vigor.

33. Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente.

34. Como é cediço, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

35. Posto isto, vejamos a determinação do TCU através do Acórdão nº 2.627/2009:

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

36. Nesse sentido, considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a contratação de empresa para a construção de obras civis, coube a administração, no momento de definição do objeto, analisar se a exigência quanto a capacitação técnico-operacional e comprovação da capacitação técnico-profissional que se apresenta como algo necessário por tratar de serviços técnicos de engenharia, de acordo com as normas vigentes, não restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, não limitando a competição, e nem tampouco impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecerem melhores preços para o certame.

37. Outrossim, observa-se que, em certo ponto, a Recorrente questiona requisitos de habilitação estabelecidos, com alegações “intempestivas” para o momento do certame já com a abertura do envelope de documentação técnica. **Além do mais, a habilitação exigida no edital é compatível e coerente com o objeto a ser contratado e o que a empresa busca em seu recurso é ajustar a exigência de habilitação prevista no edital a habilitação técnica que ela dispõe.**

38. Assim sendo, estabelece o **item 18.1 do edital**, que:

“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

39. O **artigo 41, §2º da Lei 8.666/93** dispõe ainda que:



Art.41. à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

40. Ocorre que a decisão proferida no julgamento se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a exigência em nada dificulta a participação de potenciais licitantes no certame. Não se trata de excesso de formalidade. Foi empregada a cautela necessária para que se cumpra o princípio da eficiência na e igualdade.

41. Nesse diapasão, maior sorte não socorre a Recorrente, eis que, a decisão proferida no julgamento digna-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que de tal importância, impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

42. Por outro lado, no que tange o excesso de formalismo, mister trazer a baila a posição da **Corte Superior de Justiça - STJ3**.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

43. Dessa feita, decaiu a Recorrente do direito de questionar a exigência de atestados de capacitação técnico-operacional com a comprovação de quantitativos mínimos dos serviços envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, neste momento, quanto a habilitação exigida no edital, sem ter trazido aos autos comprovação de que as exigências seriam ilegais, o que poderia a Administração neste momento reconhecer, até de ofício, a ilegalidade, sendo, portanto, improcedente as alegações em contesto.

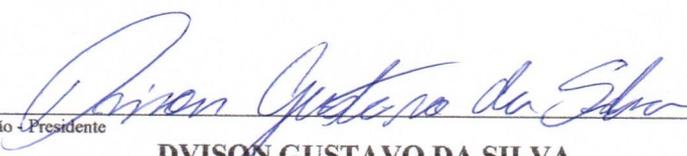
II – DA CONCLUSÃO

44. Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, ainda que o recurso interposto pela empresa **SCT Construções LTDA** tenha ocorrido pela via incorreta (e-mail), decide-se por **CONHECER**, por ser **TEMPESTIVO** para no mérito, **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE**, pela controvérsia dos argumentos, referente a habilitação do **Edital da Concorrência nº 001/2023**, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente do certame licitatório em epígrafe.

45. Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias, o mérito do pedido foi analisado em observância ao princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios, sempre em favor do interesse público, para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública acerca desta decisão.

Dois Riachos (AL), 17 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação - Presidente


DVISON GUSTAVO DA SILVA



Maria de Jesus Lo. dos Reis

Comissão Permanente de Licitação - Membro

MARIA DE JESUS LUCINDO DOS REIS

Maria Clécia da Silva Bezerra

Comissão Permanente de Licitação - Membro

MARIA CLÉCIA DA SILVA BEZERRA